

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2020**  
**(Da Sra. Leandre)**

Altera os arts. 5º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a constituição de reserva de contingência e excluir de limitação de empenho e de pagamento os recursos de doações e dos fundos nacionais, estaduais, distritais e municipais da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 7º É vedada a programação orçamentária dos créditos de fontes de doações ou de recursos vinculados aos Fundos Nacionais, Estaduais, Distritais ou Municipais da Criança e do Adolescente em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

.....

.....

“Art. 9º .....

.....

.....

§ 5º O disposto no caput não se aplica aos créditos orçamentários:

I – financiados por doações;

II - programados nos Fundos Nacionais, Estaduais, Distritais ou Municipais da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 0 7 2 9 8 6 2 6 3 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

Determina a Constituição Federal, no artigo 227, que as crianças e adolescentes tem **prioridade absoluta** ao “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和 opressão”, por meio de uma responsabilidade compartilhada, dentro das competências, entre família, sociedade e o Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no mesmo sentido, prenuncia que, no artigo, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Para que então o princípio constitucional e a norma legal se efetivem, de fato, é necessária a disponibilidade orçamentaria dos entes federados, para o devido financiamento das políticas públicas.

Indo de encontro à disto, o ECA criou a “política de atendimento” e traz a efetivação dos Conselhos de Direitos da criança e do adolescente e dos seus fundos.

Os fundos, por sua vez, são um meio público pelo qual a sociedade contribui, com as deduções fiscais previstas em lei, para a arrecadação de montante orçamentário para políticas públicas específicas para o setor, no caso para a criança e o adolescente.

O que acontece é que, em que pese a sociedade fazer sua parte e destinar recursos para o fundo, o Poder Executivo tem, por inúmeras e sucessivas vezes, limitado a execução orçamentaria das fontes vinculadas aos fundos ou, ainda, fazendo até reservas contingências de natureza primária ou financeira.

Com isto essa “manobra orçamentaria” a sociedade não tem a correta destinação daquilo que tem um fim legal específico, os entes federados tem menos políticas públicas sendo executadas para as crianças e adolescentes e



estes, por sua vez, ficam à mercê por não haver a aplicação como determina-se a lei.

Assim, executar os recursos existentes no Fundo da Criança e do Adolescente é uma condição necessária, para caminharmos em direção a uma sociedade mais saudável, educada, produtiva e não violenta e assim almejar para que se alcance a prioridade absoluta de nossas crianças e adolescentes, como determina a Constituição de 1988 e o ECA.

Sala de Sessões, 24 de julho de 2020.

**Deputada LEANDRE**

**PV/PR**

Documento eletrônico assinado por Leandre (PV/PR), através do ponto SDR\_56453, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 7 2 9 8 6 2 2 6 3 0 0 \*